



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010755-87.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, são apelados CARLOS GUEDES DA SILVA (HERDEIRO), MAISA GUEDES DA SILVA (HERDEIRO) e ROSANA GUEDES DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1010755-87.2019.8.26.0006

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Apelados: Espólio de Rosana Guedes da Silva Santo e outros

Juiz: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 35.878

APELAÇÃO. Preparo insuficientemente recolhido. Apelante que instada por decisão não recorrida, deixou de suprir a falta. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento do preparo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 2º e 6º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 245/246, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão de veículo e condenou a instituição financeira autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 251/264). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

O Recurso é tempestivo, foi insuficientemente preparado (fls. 265/266) e devidamente respondido.

Posteriormente, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a complementação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do preparo recursal na forma do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 288/289 – decurso do prazo certificado às fls. 292).

Aliás, ao contrário de cumprir a determinação, se limitou à oposição ao julgamento virtual (fls. 290).

É o relatório.

Inferre-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela autora, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita, **deixou de recolher a integralidade das custas de preparo**, não comprovou a alteração das condições socioeconômicas que a impedisse de suportar as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento da regra elencada pelo artigo 1.007, *caput*, e § 2º, do Estatuto Processual, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse diapasão, e “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Logo, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pela autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'.

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora